



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721847/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.366 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ANTÔNIO ROSA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE MAIOR DE IDADE E INCAPACITADO PARA O TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

Ausência de comprovação, mediante laudo médico idôneo, que a dependente é incapacitada para o trabalho. Exclusão das despesas do dependente nas declarações de rendimentos da contribuinte.

DEPENDENTE. SOBRINHO. NECESSIDADE DE TERMO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 1995, para que o sobrinho seja considerado dependente, para fins de dedução do imposto de renda, é necessário que o contribuinte detenha guarda judicial, requisito este que não existe no caso dos autos.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O direito à dedução de Previdência Privada e FAPI é condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções a título de previdência privada, nos montantes de R\$ 8.222,51 (ano-calendário 2008) e R\$ 8.686,49 (ano-calendário 2009).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 65 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Antônio Rosa Ribeiro, CPF xxx (fls. 02/47) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$37.816,69, multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2011, totalizando R\$73.963,29.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 25/40, entre os quais foram glosadas deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição a título de previdência privada.

No relatório denominado Termo de Verificação Fiscal, estão descritos os procedimentos da fiscalização que serão a seguir sintetizados.

Em procedimento de revisão de declaração, o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação das despesas médicas declaradas mediante comprovante de rendimentos, notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas, comprovantes de despesas com instrução, comprovantes de despesas com previdência privada dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 e certidões de nascimento dos dependentes.

O contribuinte apresentou apenas as certidões de seus filhos. As demais despesas não foram comprovadas e foram glosadas como descritas a seguir:

Exercício - ND 2007 - 06/10.153.742

Glosa de dependentes

Zelinda Rosa Ribeiro - 1.516,32

Fredson Rosa Ribeiro - 1.516,32 - Total 3.032,64

Glosa de despesas com instrução

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 2.373,84

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 2.373,84 - Total 4.747,68

Glosa de despesas médicas

Patrícia Vianna Borges - 2.250,00

Nívia Nohmi - 1.645,00

Ariza e Moura Ortodontia - 1.440,00

Clínica de Der, Martins Guedes - 3.121,50

Centro Esp. de Urologia Ltda - 2.365,90 - Total 10.822,40

Glosa de despesas com previdência privada

Capemisa – Instituto de Ação Social - 1.828,44 – Total 1.828,44.

Exercício - ND 2008 - 06/10.073.956

Glosa de dependentes

Zelinda Rosa Ribeiro - 1.584,60

Fredson Rosa Ribeiro - 1.584,60 - Total 3.169,20

Glosa de despesas com instrução

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.480,66

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.480,66 - Total – 4.961,32

Glosa de despesas médicas

Patrícia Vianna Borges - 2.158,00

Nívia Nohmi - 1.645,00

Capemi Caixa Pensões e Montepios - 2.225,00

Clínica de Derm. Martins Guedes- 2.566,55

Centro Esp. de Urologia Ltda 1.856,50

Cons. Ondonto. Maristela - 2.420,00

Prótese Dental Brasil - 1.587,00

Hospital Militar do Est. Minas Gerais 2.560,00

Hospital Belo Horizonte 2.750,00

Clínica de Olhos Dr. Naidier 1.895,00

IGEP Inst. de Geriatria Mineiro - 2.350,00

Vanessa Silva Ruas - 1.150,00- Total- 25.163,05.

Exercício - ND 2009 - 06/10.087.077

Glosa de dependentes

Zelinda Rosa Ribeiro - 1.655,88

Fredson Rosa Ribeiro - 1.655,88 - Total 3.311,76

Glosa de despesas com instrução

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.580,00

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.580,00 - Total – 5.130,00

Glosa de despesas médicas

Clínica de Derm. Martins Guedes - 2.960,00

Centro Esp. de Urologia Ltda - 3.460,00

Cons. Odonto. Maristela - 1.890,00

Prótese Dental Brasil - 3.475,00

Clínica Odont. Araújo – 2.135,00

Hospital Belo Horizonte – 3.350,00

Clínica de Olhos Dr. Naider – 2.745,00

IGEP Inst. de Geriatria Mineiro – 3.450,00 – Total – 23.465,00

Glosa de despesas com previdência privada

Instituto de Prev. Serv. Militares – 5.574,56

Capemisa – Pecúlios 4.317,76 – Total 9.892,32

Exercício - ND 2010 - 06/34.123.678**Glosa de dependentes**

Zelinda Rosa Ribeiro - 1.730,40 - Total 1.730,40

Glosa de despesas com instrução

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.705,00

Colégio Tiradentes da PMMG - 2.705,00 - Total – 5.410,00

Glosa de despesas médicas

Clínica de Derm. Martins Guedes- 3.155,00

Centro Esp. de Urologia Ltda 3.320,00

Centro. Odonto. Avançado - 2.850,00

Prótese Dental Brasil - 3.115,00

Clínica Odont. Araújo 1.980,00

Clínica de Olhos Dr. Naider 3.155,00

IGEP Inst. de Geriatria Mineiro - 3.820,00- Total- 21.625,00.

Glosa de despesas com previdência privada

Instituto de Prev. Serv. Militares– 6.645,61

Capemisa – Pecúlios 6.580,42 – Total 13.226,03.

Como enquadramento legal são citados, na notificação, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73, 78 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, inc. II, alínea “b” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O contribuinte tomou ciência do auto, pela via postal, em 21/03/11, e apresentou a impugnação anexada às fls. 52/60, e documentos de fls. 61/62, na qual apresenta as alegações descritas a seguir:

- (a) Depois de identificar-se e demonstrar a tempestividade da impugnação, diz que foi autuado sob o fundamento de inclusão indevida em suas declarações dos dependentes Zelinda Rosa Ribeiro e Fredson Rosa Ribeiro. Informa que estes são seus familiares na condição de irmã e sobrinho e que aquela está acometida de câncer e encontra-se sob tratamento. Entende que os dois não poderiam ficar desamparados pelo que se fez necessário seu auxílio.
- (b) Sustenta que ocorreu uma dependência de fato, diante da situação, e cita como amparo legal o artigo 35, inciso V da Lei 9.250, de 26/12/95.
- (c) Ressalta a ausência de má-fé ou interesse em lesar o Erário, tanto que deixou de informar seu sobrinho como dependente assim que esse completou dezoito anos e frisa que sua irmã não exerce nenhuma atividade remunerada, não tendo renda para sua sobrevivência.
- (d) Informa que está providenciando a documentação necessária para comprovação dessa situação fática.
- (e) Em relação às despesas médicas, refuta as autuações e diz que por serem referentes a anos anteriores as comprovações não foram localizadas, o que por si só não pode ser considerado como infração.
- (f) Informa que possui dois filhos em idade estudantil e que cumpre aos pais o sustento e a educação completa dos mesmos. Lembra que neste período era responsável pelo menor Fredson Rosa Ribeiro. Destaca o custo extremamente elevado da educação no país.
- (g) Quanto a glosa de previdência privada, entende que houve equívoco, pois é contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, que tem por objetivo prestar assistência médica, social e previdenciária a seus beneficiários. Cita a legislação que permite a dedução a título de previdência privada para demonstrar o equívoco.
- (h) Requer o acolhimento da impugnação para anular o auto de infração e a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de mais documentos. Requer também a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova pericial contábil.
- (i) Requer, também, que todas as decisões e/ou despachos sejam publicados na imprensa oficial em nome de seu advogado, Dr. Leonardo Alves de Melo Braga, OAB-MG n.º 66.493, com escritório na Av. Osório Duque Estrada, n.º 501, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP 31730-000.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 02-33.963 (fls. 65 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Mantém-se a glosa de todas as deduções quando o contribuinte não apresentar documentação hábil e idônea para ilidir o feito fiscal nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. ÔNUS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos nos quais se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas documentais necessárias à justificação de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 88 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

Do Mérito

Da inclusão de dependentes

1. O Recorrente foi autuado tendo suas declarações de imposto de renda referentes aos de 2006, 2007, 2008 e 2009, sob o fundamento de inclusão indevida dos dependentes Zelinda Rosa Ribeiro e Fredson Rosa Ribeiro.
2. Ocorre que estes, são familiares do Recorrido, na qualidade de irmã e sobrinho, e que aquela está acometida de câncer, e encontra-se de sob tratamento, conforme laudo médico anexo.
3. Tendo os dois, parentesco direto com o impugnante, estes não poderiam ficar desamparados a mercê da sorte, tal situação, o se fez necessário, imprescindível o auxílio do impugnante, como ocorreu.
4. Verifica que a situação fática, a Sra. Zelinda Rosa Ribeiro e Fredson Rosa Ribeiro, não são dependentes diretos do Impugnante, mas o que ocorre é uma situação de fato, o que os tornaram dependentes, e visando dar a legalidade a estas situações, o artigo 35, V da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, incluiu no artigo 40 da mesma lei, os irmãos acometidos incapacitados para o trabalho.
5. Claro é ausência de má-fé ou interesse em lesar o erário, que ao completar 18 anos, o sobrinho do Impugnante não foi declarado dependente, continuando somente a irmã do Impugnante, que se encontra, ainda, sob o tratamento para o câncer que lhe aflige.
6. Frisa-se que a Sra. Zelinda não exerce nenhuma atividade remuneratória, não possuindo assim, qualquer renda para sua substância.
7. Na oportunidade, informa que está providenciando/localizando a documentação para comprovação da situação fática mencionado neste Recurso.

Da dedução indevida de previdência privada/FAPI

8. O Recorrente teve suas declarações de referentes às despesas previdência privada/FAPI referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, autuadas/glosadas.

9. Equivocadamente, o foi lavada a presente autuação em razão de o Recorrente ser contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, entidade cujo tem a finalidade a prestação de assistência previdenciária aos militares do Estado de Minas Gerais.
10. O IPSM tem por finalidade prestar assistências médica, social e previdenciária a seus beneficiários, conforme regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a que se refere o Decreto n.º 43.581, de 11 de setembro de 2003, Capítulo II - Da Finalidade e Competência - art. 2º e a Lei n.º 10366, de 28 de dezembro de 1990, nos termos dos artigos 17,18 e 19.
11. Entretanto, claro é o equívoco quanto a esta autuação em razão de ser expressamente previsto no Regulamento do Imposto de Renda no art. 82.
12. E ainda, na Lei 9.250/1995, que serão reduzidos os valores pagos a título de Previdência, seja ela mantida pela União, Estados ou Municípios, ou, também, as Entidades de Previdência-Privadas.
13. Assim, fica claro que a presente autuação condiz com a relação fática, em que se mostra equivocada, onerando ainda mais o contribuinte, ora Recorrido.
14. Esta redução é um direito que lhe é assegurado por lei, e consolidado na doutrina do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Do pedido

15. Ante o exposto, requer a Embargante, que seja julgado procedente a presente Recurso, para reformar parcialmente o Auto de Infração nos termos deste recurso,...
16. Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.
17. Outrossim, requer que todas as decisões e/ou despachos sejam publicados na imprensa oficial em nome do Dr. LEONADO ALVES DE MELO BRAGA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados - Seção de Minas Gerais sob o no 121.037, com escritório profissional na Av. Osório Duque Estrada, no 501, B. Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.730-000, onde receberá notificações e intimações.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, são quatro as acusações fiscais que constam no Auto de Infração em epígrafe: (i) Dedução indevida de dependente; (ii) Dedução indevida de despesas médicas; (iii) Dedução indevida de despesa com instrução; (iv) Dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Em seu recurso, o contribuinte manifesta sua insurgência apenas contra as seguintes infrações e que serão analisadas neste voto: (i) Dedução indevida de dependente e (ii) Dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Pois bem. Em relação à dedução indevida de dependentes, o recorrente mantém sua linha de argumentação, informando que os dependentes glosados pela fiscalização são sua irmã (Sra. Zelinda Rosa Ribeiro) e seu sobrinho (Fredson Rosa Ribeiro), que são, de fato, mantidos por ele. Afirma, que sua irmã está acometida de câncer, e encontra-se sob tratamento.

Afirma, ainda, que diante da situação fática, a Sra. Zelinda Rosa Ribeiro e Fredson Rosa Ribeiro, não são dependentes diretos, mas o que ocorre é uma situação de fato, o que os tornaram dependentes, e visando dar a legalidade a estas situações, o artigo 35, V da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, incluiu no artigo 40 da mesma lei, os irmãos acometidos incapacitados para o trabalho.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não é possível confundir a dependência econômica com a dependência para fins fiscais, esta última constante no artigo 35, da Lei n.º 9.250, de 1995.

No tocante à dedução com as despesas da Sra. Zelinda Rosa Ribeiro, irmã do contribuinte, mediante a análise da documentação acostada aos autos, verifico que procede a afirmação do contribuinte no sentido de que sua irmã se encontrava, à época, em tratamento de saúde, estando acometida pelo câncer de mama. Contudo, não vislumbro nos relatórios médicos acostados aos autos, a prova no sentido de que sua irmã se encontrava incapacitada para o trabalho, requisito exigido no artigo 35, V, da Lei n.º 9.250, de 1995.

Dessa forma, ante ausência de comprovação, mediante laudo médico idôneo, que a dependente é incapacitada para o trabalho, deve ser mantida a exclusão da dedução das despesas com a Sra. Zelinda Rosa Ribeiro, nas declarações de rendimentos do contribuinte.

Em relação à glosa das despesas com o sobrinho Fredson Rosa Ribeiro, também reputo correto o entendimento da fiscalização, eis que nos termos do artigo 35, da Lei n.º 9.250, de 1995, para que o sobrinho seja considerado dependente, para fins de dedução do imposto de renda, é necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial, requisito este que não existe no caso dos autos.

No tocante à glosa de previdência privada, o recorrente reitera seu entendimento no sentido de que houve equívoco, pois é contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, que tem por objetivo prestar assistência médica, social e previdenciária a seus beneficiários, conforme consta no regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a que se refere o Decreto n.º 43.581, de 11 de setembro de 2003, Capítulo II - Da Finalidade e Competência - art. 2.º e a Lei n.º 10366, de 28 de dezembro de 1990, nos termos dos artigos 17,18 e 19.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14), a glosa das despesas com previdência privada dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, foi motivada pela fiscalização em razão da ausência dos comprovantes de despesas. É de se ver:

Exercício - ND 2007 - 06/10.153.742

Glosa de despesas com previdência privada

Capemisa – Instituto de Ação Social - 1.828,44 – Total 1.828,44.

Exercício - ND 2009 - 06/10.087.077

Glosa de despesas com previdência privada

Instituto de Prev. Serv. Militares – 5.574,56

Capemisa – Pecúlios 4.317,76 – Total 9.892,32

Exercício - ND 2010 - 06/34.123.678

Glosa de despesas com previdência privada

Instituto de Prev. Serv. Militares – 6.645,61

Capemisa – Pecúlios 6.580,42 – Total 13.226,03.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 88 e ss), o contribuinte juntou aos autos os Demonstrativos de Pagamento da Polícia Militar de Minas Gerais, de fls. 102/132.

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifco os seguintes descontos na folha de pagamento, com a rubrica “IPSM – MENSALIDADE”, referentes ao ano-calendário 2008 (exercício 2009):

Mês/Ano	Descrição	Descontos
Jan/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Fev/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Mar/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Abr/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Mai/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Jun/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Jul/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Ago/2008	IPSM - MENSALIDADE	447,35
Set/2008	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Out/2008	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Nov/2008	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Nov/2008	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Dez/2008	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Total		6.039,20

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifco os seguintes descontos na folha de pagamento, com as rubricas “CAPEMI – PECULIO” ou “CAPEMISA - PECULIO”, referentes ao ano-calendário 2008 (exercício 2009):

Mês/Ano	Descrição	Descontos
Jan/2008	CAPEMI - PECULIO	168,49
Fev/2008	CAPEMI - PECULIO	168,49
Mar/2008	CAPEMI - PECULIO	168,49
Abr/2008	CAPEMI - PECULIO	176,32
Mai/2008	CAPEMI - PECULIO	176,32
Jun/2008	CAPEMISA - PECULIO	176,32

Jul/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Ago/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Set/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Out/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Nov/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Dez/2008	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Total		2.183,31

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico os seguintes descontos na folha de pagamento, com a rubrica “IPSM – MENSALIDADE”, referentes ao ano-calendário 2009 (exercício 2010):

Mês/Ano	Descrição	Descontos
Jan/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Fev/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Mar/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Abr/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Mai/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Jun/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Jul/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Ago/2009	IPSM - MENSALIDADE	492,08
Set/2009	IPSM - MENSALIDADE	541,29
Out/2009	IPSM - MENSALIDADE	559,75
Nov/2009	IPSM - MENSALIDADE	559,75
Dez/2009	IPSM - MENSALIDADE	559,75
Total		6.157,18

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico os seguintes descontos na folha de pagamento, com a rubrica “CAPEMISA - PECULIO”, referentes ao ano-calendário 2009 (exercício 2010):

Mês/Ano	Descrição	Descontos
Jan/2009	CAPEMISA - PECULIO	191,48
Fev/2009	CAPEMISA - PECULIO	203,11
Mar/2009	CAPEMISA - PECULIO	203,11
Abr/2009	CAPEMISA - PECULIO	203,11
Mai/2009	CAPEMISA - PECULIO	203,11
Jun/2009	CAPEMISA - PECULIO	203,11
Jul/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Ago/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Set/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Out/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Nov/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Dez/2009	CAPEMISA - PECULIO	220,38
Total		2.529,31

Para o ano-calendário de 2006 (exercício 2007), constato que não há nos Demonstrativos de Pagamento da Polícia Militar de Minas Gerais, de fls. 102/132, desconto com a rubrica “Capemisa – Instituto de Ação Social”, mas apenas CAPEMI – PECULIO e CAPEMI – EMPRESTIMO, e o contribuinte nem mesmo esclarece essas diferenças.

Ademais, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a glosa listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se

pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Nesse sentido, tendo em vista que a glosa das despesas com previdência privada dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, foi motivada pela fiscalização em razão da ausência dos comprovantes de despesas, e tendo o contribuinte apresentado os Demonstrativos de Pagamento da Polícia Militar de Minas Gerais, de fls. 102/132, contudo, sem a preocupação em correlacioná-los com as glosas constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14, foi possível constatar a comprovação dos seguintes pagamentos, de acordo com os respectivos anos-calendários:

Ano-calendário	Exercício	Descrição	Descontos
2008	2009	IPSM - MENSALIDADE	6.039,20
2008	2009	CAPEMISA - PECULIO	2.183,31
Total			8.222,51
2009	2010	IPSM - MENSALIDADE	6.157,18
2009	2010	CAPEMISA - PECULIO	2.529,31
Total			8.686,49

Por fim, registra-se que não foram consideradas as rubricas “CAPEMI – PECULIO” e “CAPEMI – EMPRESTIMO”, referentes ao ano-calendário de 2006 (exercício 2007), por não se confundirem com a glosa “Capemisa – Instituto de Ação Social”, sendo que o contribuinte sequer esclareceu esse aspecto.

Também não foram consideradas as rubricas “CAPEMI – EMPRESTIMO”, “IPSM – FIN. ASSIST COMP”, “IPSM – COMPRA MEDICAM”, “IPSM – PART AS SAUDE”, eis que não se relacionam com previdência privada, sendo que o contribuinte também não esclareceu esse ponto.

Ante o exposto, entendo pelo restabelecimento parcial das deduções a título de previdência privada, nos montantes de R\$ 8.222,51 (ano-calendário 2008) e R\$ 8.686,49 (ano-calendário 2009), eis que restara comprovado os referidos descontos em folha de pagamento.

Por fim, registra-se que o protesto do contribuinte pela intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade, de modo que as intimações e notificações referentes ao presente processo, sejam expedidas em nome do seu advogado, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ademais, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data,

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer as deduções a título de previdência privada, nos montantes de R\$ 8.222,51 (ano-calendário 2008) e R\$ 8.686,49 (ano-calendário 2009), eis que restara comprovado os referidos descontos em folha de pagamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite